



**PROCESSO TC N.º 12907/20**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessado: Duilio Ney de Lima Maciel

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AGENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXTINÇÃO DOS EFEITOS DA INATIVAÇÃO – RETORNO AO SERVIÇO ATIVO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. A revogação do ato concessivo de aposentação, com o retorno do servidor à atividade, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 00756/2023**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Duilio Ney de Lima Maciel, matrícula n.º 085.943-5, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 13 de abril de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



**PROCESSO TC N.º 12907/20**

**RELATÓRIO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Duílio Ney de Lima Maciel, matrícula n.º 085.943-5, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico.

Após a regular instrução da matéria, elaborações de relatórios técnicos, fls. 96/101, 125/127 e 160/162, apresentações de defesas pelo aposentado, Sr. Duílio Ney de Lima Maciel, fls. 108/119, e pelo Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 134/149, parecer ministerial, fls. 165/166, os analistas desta Corte, em sua última manifestação, fls. 172/174, considerando a revogação do ato de inativação do Sr. Duílio Ney de Lima Maciel, bem como a constatação durante diligência do retorno à atividade do servidor, sugeriram o arquivamento dos autos face a perda superveniente do objeto.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

**VOTO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, concorde entendimentos dos peritos deste Areópago, fls. 172/174, e do Ministério Público Especial, fls. 165/166, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Pretório de Contas, haja vista que a Paraíba Previdência – PBPREV tornou sem efeito o ato que concedeu a inativação do Sr. Duílio Ney de Lima Maciel, bem como restou evidenciado que o servidor retornou ao serviço ativo. Logo, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)



**PROCESSO TC N.º 12907/20**

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto:

- 1) *EXTINGO* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 14 de Abril de 2023 às 10:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Abril de 2023 às 12:37



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2023 às 12:58



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO